PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE:

IDENTIFICANDO A SUA ORIGEM

ORIENTANDO (A): BRUNO ALVES BARROS

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR. CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO
2023

BRUNO ALVES BARROS

A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE:

IDENTIFICANDO A SUA ORIGEM

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr. Clodoaldo Moreira Dos Santos Junior.

GOIÂNIA-GO
2023

BRUNO ALVES BARROS

A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE:

IDENTIFICANDO A SUA ORIGEM

Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira Dos Santos Junior. Nota

_____

Examinador Convidado: Prof. Dr. Claudia Luiz Lourenço Nota

A todas as pessoas que acreditam em um sistema justo e eficaz.

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois ele é a minha base, o provedor de toda a capacidade e sabedoria, toda honra e toda glória ao único que é digno de receber. Em segundo lugar, toda gratidão aos meus pais que acreditaram, me incentivaram e apoiaram. Em terceiro, um agradecimento especial a Dr. Clodoaldo Moreira Dos Santos Junior, por sempre estar disposta a me auxiliar. Por fim, a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram a colocar as ideias no papel.

“Eu apelo para o futuro; eu apelo para uma época em que o ódio e a crueldade não mais controlarão os corações dos homens. Época em que poderemos aprender através da razão, do bom senso, do entendimento e da fé que cada vida vale a pena ser salva e que a compaixão é o maior atributo do homem." Clarence Darrow (1857-1938).

A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE:

IDENTIFICANDO A SUA ORIGEM

Bruno Alves Barros

A história que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais[1] (2012), relata-se que com a queda da grande burguesia da época, a punição deixou de ser um espetáculo público, já que assim incentivava-se a crueldade e a violência, sendo agora uma punição fechada, que segue regras rígidas e a individualização das penas, portanto, muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua "alma". O Direito Penal foi marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir, sendo que, para a produção de provas o meio era a tortura, o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. Atualmente as consequências mais graves deste processo do indivíduo criminoso, é a descrença dos cidadãos nas instituições promotoras de justiça, em especial encarregadas de distribuir e aplicar sanções para os autores de crime e de violência. As causas que levam à criminalidade são variadas, mas todas elas estão diretamente ligadas com o indivíduo e a sua formação. Porém não podemos dizer, que hoje, estamos cercados de criminosos, delituosos, pois quantos cidadãos que são conhecidos por sua integridade, boa-fé, responsável por inúmeras qualidades morais, estes, também não estão isentos de cometerem delitos. A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos dos presos vão sendo aos poucos priorizadas, dificilmente a população compreendera essa teoria, enquanto o que se mostra na mídia.

Palavras-chave: Direito Penal. Ressocialização. Prisão. Individuo. Apenado.

ABSTRACT

In the story published by the Brazilian Institute of Criminal Sciences (2012), it is reported that with the fall of the big bourgeoisie of the time, punishment ceased to be a public spectacle, as this encouraged cruelty and violence, and is now a closed punishment, which follows strict rules and the individualization of penalties, therefore, the means of making people suffer changes, it stops punishing the body of the condemned person and starts punishing their "soul". Criminal Law was marked by cruel and inhumane penalties, and until then there was no deprivation of liberty as a form of punishment, but rather as custody, a guarantee that the accused would not escape, and for the production of evidence the means was the torture, the accused would then await trial and the

[1] https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1, acesso em: 15 de outubro de 2022, as 14:00hrs

subsequent sentence, deprived of their freedom, in prison. Currently, the most serious consequences of this process for the criminal individual is citizens' disbelief in justice-promoting institutions, especially those responsible for distributing and applying sanctions to perpetrators of crime and violence. The causes that lead to crime are varied, but they are all directly linked to the individual and their education. However, we cannot say that today, we are surrounded by criminals, criminals, because how many citizens are known for their integrity, good faith, responsible for countless moral qualities, these are also not exempt from committing crimes. Resocialization comes with the aim of bringing dignity, rescuing the prisoner's self-esteem, providing advice and conditions for personal maturity, in addition to launching and carrying out projects that bring professional benefit, among other forms of encouragement and with it the basic rights of prisoners will go being gradually prioritized, it is difficult for the population to understand this theory, as shown in the media.

Keywords: *Criminal Law. Resocialization. Prison. Individual. Convicted.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**
1 RELATOS HISTÓRICOS DA ORIGEM E DA EVOLUÇÃO DAS PENAS 12
1.1 O Marco Inicial no Brasil..... 13
1.2 Aspectos Penitenciários 14
1.3 Complexo Prisional em Goiás 15
2 CRISE DA JUSTIÇA CRIMINAL **17**
2.1 A Regra do Jogo Penal..... 18
2.2 Operações e Medidas Alternativas 19
2.3 O Desamparo Social se Transforma em Crime 20
3 O DIAGNÓSTICO **22**
3.1 Delinquência Forjada 22
3.2 Adaptação do Homem 24
3.3 Método Ressocializar 26
5 CONCLUSÃO **28**
6 REFERÊNCIAS **30**

INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, esboçou a evolução histórica do sistema prisional, de uma forma breve, e objetiva, conseguindo relatar como e onde começaram a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, os modelos de castigos, e posturas adotadas pela sociedade, onde apesar da chamada "evolução", o crime continua existindo, e em muitos lugares aumentando, sem que tenhamos descoberto o que fazer com os criminosos.

Cada vez mais a sensação de insegurança da sociedade cresce, e muitos fatores podem ser apontados. Somos uma sociedade em si frustrados, desamparados, em razão de como é a aplicabilidade de nossas leis, a forte sensação de impunidade, e ao mesmo tempo de grande proporção de punição, não podemos afirmar ou até mesmo dizer uma única causa, pois as circunstâncias analisadas isoladamente desencadeiam outros fatores dependentes de um próprio sistema.

Existem muitas teorias que possa explicar o que gera a criminalidade aqui no Brasil, porém ao conscientizar a população dessas teorias vão se tornando infrutíferas ou até mesmo sem credibilidade de sua eficácia.

Quando pensamos na ressocialização de um indivíduo criminoso, geralmente o pensamento a ser justificada é pela falta de oportunidade, extrema pobreza, desestrutura familiar, entre outros. Mas parando para pensar os maiores índices concentram-se não em estados ou cidades extremamente pobres, concentram-se em lugares ricos.

A mídia hoje contribui para que o sujeito continue a cometer delitos, da forma com que ela o apresenta. Proporcionando o seu não interesse em ser inserido na sociedade, pela própria maneira de como é visto e tratado.

O Estado poderá recuperar o indivíduo delinquente? Tendo essa dúvida encarada por muitos, e sim podemos, claro que através de investimentos na reeducação dos prisioneiros; adoção de penas leves em delitos de menor grau; e revisões judiciais que optam por penas alternativas em alguns casos, como liberdade vigiada.

A complexidade da sociedade, e sua diversidade, tem ampliado ao longo do tempo estudos que examinam com os olhos da criminologia o delito e o delinquente. Estudando assim, a causa do crime, as medidas cabíveis e suas orientações para ser evitadas, a pessoa do delinquente e o caminho para sua recuperação.

Conforme os custos e lucros que a criminalidade proporciona, em contrapartida, a maioria da população urbana de classes A e B dependem de guardas privados sem profissionalização, e em maioria das vezes procura sempre resolver suas pendências e conflitos por conta própria.

A face visível desta crise do sistema da Justiça criminal é, sem dúvida, a impunidade penal. Ao lado do sentimento coletivo, amplamente difundido entre cidadãos comuns, de que os crimes cresceram, e vem crescendo e se tornando cada vez mais violentos, há igualmente o sentimento de que os crimes não são punidos; ou, quando o são, não o são com o rigor de que seria esperado diante da gravidade dos crimes que têm maior repercussão na opinião pública.

1. RELATOS HISTÓRICOS DA ORIGEM E DA EVOLUÇÃO DAS PENAS

Com a queda da grande burguesia da época, a punição deixou de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a crueldade e a violência, sendo agora uma punição fechada, que segue regras rígidas e a individualização das penas, portanto, muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua "alma". (REVISTA LIBERDADES, setembro de 2012, N.11, p.145)

A mudança de como o modo de acabar com as punições repentinas, imprevisíveis e ineficientes do soberano Estado sobre o condenado, concluem que o poder de julgar e punir deve ser mais bem distribuído, ocorrendo a melhor proporcionalidade entre o crime e a punição, sendo inerente o exercício do poder punitivo.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2012)[2] p.146, esboçou a evolução histórica do sistema prisional, em várias menções. Relatando-se que no fim do século XVIII que começaram a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, a maneira útil, e solúvel para dar o fim na criminalidade e no criminoso.

Conforme os relatos do IBCCRIM (Revista Liberdades): "John Howard (1726-1790), foi o primeiro a apresentar o projeto, que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra."

O fato é que John Howard publicou em 1777 a primeira edição de The State of Prisons in England and Wales (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales). Relacionando tudo o que havia presenciado, durante suas expedições, desde a finalidade da punição. Enfim, constatou-se à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, isto é, fazendo várias críticas ao sistema.

Sendo que a principal visão, seria a criação de estabelecimentos específicos para o cárcere, pois antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão em si tinha um caráter temporário, agora ela seria a própria punição, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva.

Entre as histórias relatadas do IBCCRIM (Revista Liberdades), encontramos um outro importante autor, o inglês Jeremy Bentham (1748-1832), que entre suas contribuições para a reforma do sistema punitivo, criou a tese de uma punição

---

[2] https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1, acesso em: 15 de outubro de 2022, as 14:00hrs.

proporcional, “a disciplina dentro dos presídios deveria ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, mas todo esse rigor serve para mudar o caráter e os hábitos do delinquente.

De acordo com o IBCCRIM (Revista Liberdades), em 1787 houve uma penitenciária modelo, o conceito em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com as celas em sua borda, e o meio vazio, que se encontrava a torre com o vigia “onipresente”.

1.1 O Marco Inicial no Brasil.

No Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil.

Entre as penas, previam-se as de morte, as corporais como açoites, mutilações, queimaduras, confisco de bens e multas, a humilhação pública do réu, também era uma pena.

A previsão do menosprezo e privação de liberdade não existia a época, a fim de que as ordenações eram do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena. (REVISTA LIBERDADES, setembro de 2012, N.11, p.147)

O País sofreu e sofre hoje com a influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciarão, e influenciam os operadores do Direito Penal no Brasil. (REVISTA LIBERDADES, setembro de 2012, N.11, p.150)

Em 1824, a Constituição do Brasil reformou seu sistema punitivo: banindo-se de penas de açoite, tortura, ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

No filme um “Sonho de Liberdade” com Morgan Freeman e Timm Robins, o expert “Andy Dufresne”. Reproduz as agonias, feridas da alma que uma penitenciária

pode proporcionar, um clássico que em tempos atuais expõe o que prisões brasileiras e entre outras, provoca no sujeito.

O filme é ímpar, singular no sentido de explanar as questões dentro de uma penitenciária, por assim dizer, por um ângulo diverso do que o Estado e as doutrinas positivistas nos propõem (The Shawshank Redemption. Direção: Frank Darabont, Produção: Niki Marvin. EUA: Columbia Pictures Warner Bros, 1994).

> A liberdade é um coração que bate forte em um âmago humano. A liberdade pode ser cartesiana, pode ser aristotélica, pode ser sartreana ou ainda de qualquer célebre do pensar humano. A liberdade, acima de tudo e de todos, é o que o homem tem aliado à vida, de mais necessário. Constitui-se natural e positivamente. Pode ser imaginária ou fática. Liberdade só não pode ser suprimida, e se, em última instância, for suprimida, que essa supressão seja feita de modo humano, de modo menos avassalador aos anseios e sentimentos (IBCCRIM, 2012, p. 21).

De modo que pelo acima exposto, as penitenciarias brasileiras, tem um marco histórico em questões sociais, mostrando que, devido à falta de respeito que os presídios brasileiros demonstram para com seus presos, ele-os devolvem a sociedade sem reintegrar seus valores sociais.

1.2 Aspectos Penitenciários.

O Direito Penal foi marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir, sendo que para a produção de provas o meio era tortura, o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere.

A pena privativa de liberdade, no século XVIII, passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, caindo por terra o banimento de penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição. Segundo Foucault[3] a mudança do meio de punição vem junto com as mudanças políticas da época.

O Código Criminal do Império, em 1830, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, com o novo Código Criminal

---

[3] http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTRIA, https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf, acesso em: 29 de novembro de 2022, as 19:00hrs.

a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e poderia ser perpétua).

Somente em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo, mas esta reforma não ocorreu integralmente, já que os escravos até então estavam sujeitos a elas.

A prisão hoje é conhecida pelos seus detentos como local de punição e recuperação do preso, na verdade pune e intimida. O preso age compulsivamente contra esta submissão e obediência cega, adentro mais dizendo ser a hipocrisia das autoridades que fingem ou ignora realmente esta realidade.

O indivíduo preso teria um pouco mais de dignidade no aspecto da saúde, onde não teriam celas com pessoas amontoadas como se fossem objetos e, regenerar-se-iam em seres humanos, de sorte que poderiam recompor o corpo social, cria-se a melhor das expectativas.

1.3 Complexo Prisional em Goiás

Ao contrário do que a história relata, a escuridão das masmorras ou da punição que era transformada em espetáculo, o poder de disciplina sobre cada condenado, as torturas e punições corporais passa-se à vigilância e à privação de liberdade.

A prisão passará a não ter mais um caráter de humilhação moral e física do sujeito, e passará a ser um conjunto de técnicas. A lei penal cuida da prevenção do delito e da readaptação ou ressocialização do criminoso.

Sua estrutura administrativa conta com um gerente regional nos municípios sede de regional e um diretor para cada estabelecimento penal. Na administração direta, possui o diretor-geral, que atualmente é o policial penal Josimar Pires, que foi nomeado em dezembro de 2021, pelo atual Governador Ronaldo Caiado.[4]

A criação de uma política penitenciaria no Estado se deu com a criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, no primeiro mandato de Governo Marconi Perillo, em 2002, antes não havia o que temos hoje, um sistema de execução penal.

As instituições para abrigar o apenado acompanham as determinações legais e refletem as maneiras que as penas privativas de liberdade foram executadas, exemplo disse é a casa do albergado.

---

[4] https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/35316-diretoria-geral-de-administracao-penitenciaria-esta-sob-novo-comando, acesso em: 05 de dezembro de 2022, as 15:00hrs.

A casa do albergado Ministro Guimarães Natal inaugurada em 1988[5], situa-se no jardim Europa em Goiânia, é considerado o terceiro estabelecimento penal do Complexo Prisional e destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

A casa de Prisão Provisória, era subordinada à Diretoria Geral da Polícia Civil, antes denominada Casa de Detenção. Nesta casa abrigava não somente os presos provisórios, como também os condenados, as prostitutas, menores infratores e bêbados encontrados nas ruas.

Até 1999 o estabelecimento foi administrado pela polícia Civil, e no mesmo ano o Governo do Estado inaugurou um novo prédio localizado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que abriga até hoje os presos provisórios que estavam na antiga Casa de Detenção, sendo desativada.

O Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia de acordo com o portal do TCE é a maior concentração de presos do Estado, dividida em cinco estabelecimentos penais, em uma área rural de mais de 100 alqueires.[6]

---

[5] https://www.policiapenal.go.gov.br/acesso-a-informacao/unidades-da-dgap, acesso em: 07 de dezembro de 2022, as 13:00hrs.

[6] https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/91597/O%20Complexo%20Prisional%20de%20Aparecida%20de%20Goi%C3%A2nia/9dd00d2b-91a7-4861-8cd0-bc9f12920ff5, acesso em: 10 de dezembro de 2022, as 16:00hrs.

2. CRISE DA JUSTIÇA CRIMINAL

Muitos estudos, tendo como exemplo a Revista de criminologia e Politicas criminais[7], demostram e aponta as incapacidades do sistema da justiça criminal, no Brasil, sendo ele um conjunto de agentes, juntamente com suas Agências Policiais, o próprio Ministério Público, Tribunais de Justiça e sistema penitenciário.

O crime cresceu, evolui e mudou de qualidade e perspectiva; porém, nosso sistema de Justiça Criminal permaneceu em sua própria década de 1940, operando como há três ou quatro décadas. Em outras palavras, aumentou sobremodo o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de impor lei e ordem.[8]

A consequência mais elevada deste processo em cadeia é a descrença dos cidadãos nas instituições promotoras de justiça, em especial encarregadas de distribuir e aplicar sanções para os autores de crime e de violência. Cada vez mais descrentes na intervenção saneadora do poder público, os cidadãos buscam saídas.

Mollo (2016, P.272), menciona-se a insegurança como um modo de governar por meio do delito, a chamada "Governamentalidade", relatando diferenças e semelhanças entre o controle social e o Estado, sendo ele como seu principal exercício.

Aqueles que dispõem de recursos apelam, cada vez mais, para o mercado de segurança privada, um segmento que vem crescendo há, pelo menos, duas décadas. Conforme os custos e lucros que a criminalidade proporciona, em contrapartida, a maioria da população urbana de classes A e B dependem de guardas privados sem profissionalização, apoia-se perversamente na proteção oferecida por traficantes locais ou procura resolver suas pendências e conflitos por conta própria.

Tanto em um como em outro caso, seus resultados contribuem ainda mais para enfraquecer a busca de soluções por intermédio das leis e do funcionamento do sistema de Justiça criminal.

---

[7] A Incapacidade do Sistema de Justiça Criminal no Brasil e a Aplicação da Pena de Morte Extrajudicial | Calves | Revista de Criminologias e Politicas Criminais (indexlaw.org), acesso em: 10 de fevereiro, as 19:00hrs.

[8] 3765-anais-forum-cesec-ipea.pdf, acesso em: 12 de fevereiro de 2023, as 15:00hrs.

2.1 A Regra do Jogo Penal.

A face visível desta crise do sistema de Justiça criminal é, sem dúvida, a impunidade penal. Ao lado do sentimento coletivo, amplamente difundido entre cidadãos comuns, de que os crimes cresceram, e vem crescendo e se tornando cada vez mais violentos, há igualmente o sentimento de que os crimes não são punidos; ou, quando o são, não o são com o rigor de que seria esperado diante da gravidade dos crimes que têm maior repercussão na opinião pública.

Mas, há também um outro lado da questão. Se muitos crimes deixam de merecer sanções penais, quaisquer que sejam, isso não significa dizer que a Justiça penal é pouco rigorosa. As sanções alcançam preferencialmente grupos sociais singulares, como negros e migrantes, comparativamente às sanções aplicadas a cidadãos brancos, procedentes das classes média e alta da sociedade.

A imagem flagrante do sistema de Justiça criminal é de um funil: largo na base – área na qual os crimes são oficialmente detectados – e estreito no gargalo, região onde se situam aqueles crimes cujos autores chegaram a ser processados e por fim acabaram sendo condenados.

A despeito destas limitações, algumas avaliações parciais já indicam algo a respeito. Crimes como furtos ou que compreendem a chamada pequena criminalidade, em regra, não chegam a ser investigados, sobretudo se a autoria for desconhecida.

Mesmo os casos mais graves, como roubos, tráfico de drogas e até homicídios, compõem as chamadas áreas de exclusão penal. As taxas de impunidade são proporcionalmente mais elevadas para as graves violações de direitos humanos, tais como: homicídios praticados pela polícia, por grupos de patrulha privada, por esquadrões da morte e/ou grupos de extermínio[9]; ou ainda homicídios consumados durante linchamentos e naqueles casos que envolvem trabalhadores rurais e lideranças sindicais.

[9] A justiça da impunidade : Revista Pesquisa Fapesp, acesso em 15 de fevereiro de 2023, as 18:34hrs.

Do mesmo modo, parecem altas as taxas de impunidade para crimes do colarinho branco cometidos por cidadãos procedentes das classes médias e altas da sociedade.[10]

Como já é sabido, é função do Direito Penal e do Direito Processual Penal estabelecer controles capazes de atenuar os riscos inerentes ao desequilíbrio de poderes entre Estado e cidadão, acusador e acusado.

Por sistema de justiça criminal, entende-se a articulação das organizações policiais (em regra, Polícia Militar e Polícia Civil) como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o sistema Penitenciário com o objetivo de viabilizar o processamento dos conflitos classificados como delitos (crimes ou contravenções) nas leis penais brasileiras.

Essas taxas podem facilitar a demonstração do fluxo de processamento de crimes e constatar em que medida o processamento destes acaba por ter um formato afunilado, com muitos casos iniciados e poucos concluídos. Essa reconstituição ilustra o que o texto nos passa de que quanto maior a diferença entre a base e o topo, maior a ideia de impunidade.

2.2 Operações e Medidas Alternativas.

De acordo com Delmanto (2008, p.122-123.)

> Medidas alternativas são aquelas que se destinam a afastar uma medida cautelar mais grave, notadamente a prisão provisória, antes mesmo da sua decretação, a fim de evitar sua aplicação desnecessária, que por sua vez, medidas substitutivas são aquelas destinadas a substituir uma medida cautelar mais gravosa já decretada, por outra menos severa, como é o caso, no Brasil, da liberdade provisória com ou sem fiança.

Infelizmente criamos o costume de se acusar, de obscurecer a ficha de um indivíduo, para que depois venha seu próprio julgamento. Se pudéssemos aplicar o princípio da proporcionalidade de um delito mais gravoso, ou menos, mais sendo

[10] Conteúdo Jurídico | Hediondez nos crimes de colarinho branco (conteudojuridico.com.br), acesso em 15 de fevereiro de 2023, as 20:14hrs.

direcionado como um critério de avaliação e aplicação nas medidas alternativas e substitutivas, ao contrário da visão de nosso Código de Processo Penal vigente no país.

De acordo com Alves (2003, p. 276.)

> Não é difícil perceber que, além da assistemática, a disciplina originalmente contida no Código de Processo Penal, era também bastante pobre, tendo sido concebida a partir de uma realidade social totalmente diferente da atual, época de costumes diversos, de criminalidade diversa, e de diferentes práticas democráticas. Portanto se deixava de contemplar diversas situações que hoje vêm demandando dos operadores do direito uma postura diferente.

Percebe-se que a desestrutura organizacional do nosso Código de Processo Penal, logo nos primeiros capítulos, onde a prisão provisória encontra-se nos arts. 302 e seguintes, enquanto as medidas substitutivas situam-se nos arts. 321 a 350, é notório que o legislador à época não comtemplava medidas de natureza alternativa.

Ao aplicar as penas deve se dar uma segunda chance a maioria dos criminosos que não tiveram uma condição de vida digna ou escolaridade adequada, ou seja, são vulneráveis ao sistema repressivo.

A atuação do Estado no direito penal acerca dos declarados interesses coletivos no que diz respeito a ressocialização de um indivíduo que cometeu algum delito, seria o verdadeiro fim dos trabalhos de serviço social, o qual deveríamos nos preocupar.

Em uma pesquisa feita pela DataFolha, em 2017, que se interessava em saber o que os brasileiros achavam melhor, introduzir prisão perpétua ou pena de morte, 57% dos brasileiros entrevistados responderam favoráveis à pena de morte.[11]

É alarmante saber que a falta de interesse por parte da segurança pública, de orientar, de se posicionar diante desta sistemática, em que a maioria dos criminosos que temos, é resultado de uma má administração.

2.3 O Desamparo Social se Transforma em Crime.

[11] 57% dos brasileiros são favoráveis à pena de morte, diz pesquisa | VEJA (abril.com.br), acesso em 18 de fevereiro de 2023, as 10:07hrs.

A dimensão da complexidade da sociedade contemporânea, ao sermos bombardeados de informações sendo elas corretas ou não, demonstra a falta de percepção crítica da população (MIRABETE, 2003, p. 31):

> Segundo Israel Drapkin Senderey, A criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.

Com esse conceito, há possibilidade de se identificar o conjunto que compõe o campo de ciências penais, examinar com os olhos da criminologia o delito e o delinquente. Estudando assim, a causa do crime, as medidas cabíveis e suas orientações para ser evitadas, a pessoa do delinquente e caminho para sua recuperação.

Ao saber que a Suécia conta com investimentos na ressocialização dos prisioneiros[12]; adoção de penas leves em delitos relacionados a drogas; e revisões judiciais que optam por penas alternativas em alguns casos, como liberdade vigiada.

Em outra situação semelhante, a Holanda já havia anunciado em 2012 a necessidade de fechar oito prisões e demitir mais de mil funcionários – pelo mesmo motivo: suas celas estavam praticamente vazias.[13]

Em uma contraposição, aqui no Brasil o encarceramento em massa, oscila em seus índices de crescimento, sendo o sistema penitenciário brasileiro um dos piores dos países de terceiro mundo, levando-se em conta condições de vida e de higiene abomináveis.[14]

A precariedade em que vivem no sistema carcerário, não tem sido notada, não se tem visto nenhuma reação de indignação por parte de quem mais deveria se responsabilizar.

Mas se perguntar como reagir, se a própria população não tem preparo para tomar conhecimento, que o Estado pode reintegrar um criminoso na sociedade, seria tema de

---

[12] Presos são preparados na Suécia para sua reinserção social - Internacional - Estado de Minas, acesso em 19 de fevereiro de 2023, as 14:35hrs.
[13] Prisões suecas: aqui se reabilitam seres humanos - Sul 21, acesso em 19 de fevereiro de 2023, as 15:03hrs.
[14] https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/, acesso em 24 de fevereiro de 2023, as 12:06hrs.

crítica e controversos, porque investir na ressocialização de quem não vale a pena, sendo esses os pensamentos mais comuns

A estrutura e organização da figura do Estado acerca do sistema penal que conhecemos é uma ilusão que vai esmorecendo a cada dia que passa, apontar o Estado como o principal marco zero não é uma ideia que foge da realidade, e sim apontar ele como o principal mantenedor do problema do sistema punitivo e de suas demais reincidências.

Desenvolver como objetivo geral uma análise da Ressocialização do indivíduo criminoso na sociedade procurando identificar a sua origem. Perfazendo seus objetivos específicos estudos da sensação de insegurança da sociedade em relação ao indivíduo criminoso e o espaço geográfico da sua localização.

Identificar teorias que possam explicar o que gera a criminalidade no Brasil, caracterizar a ressocialização do condenado e sua adaptação à sociedade.

Desafiar, além de apresentar o problema, soluciona-lo, o Estado poderá recuperar o indivíduo delinquente?

Existe hipóteses a serem desenvolvidas e esplanadas, como investir na ressocialização dos prisioneiros; adoção de penas leves em delitos relacionados as drogas; e revisões judiciais que optam por penas alternativas em alguns casos, como liberdade vigiada.

A aplicação das penas deve se dar uma segunda chance a maioria dos criminosos que não tiveram uma condição de vida digna ou escolaridade adequada, ou seja, são vulneráveis ao sistema repressivo.

3. O DIAGNÓSTICO

Em medicina sabemos que o diagnóstico é a parte do atendimento médico, voltada à identificação de uma eventual doença.

No Direito Penal como fazer o diagnóstico? De um criminoso, delinquente, individuo, reeducando ou outros. Claro sendo um jurista, legislador ou qualquer outro profissional que não seja um médico identificando sua doença. As causas que levam à criminalidade são variadas, mas todas elas estão diretamente ligadas com o indivíduo e a sua formação. Podendo ser o padrão geral: O menosprezo, violação dos direitos, fracassos a adaptação de normas ou regras, desonestidade seguida por mentiras.

Dizer sobre a impulsividade ou incapacidade, irritabilidade ou agressividade, despreocupação ou imprudência, falta de sentimento de culpa, irresponsabilidade. O médico para diagnosticar precisa estar frente a frente de seu paciente, comtemplando de toda a informação necessária, para uma avaliação mais exata.

No entanto, o que acontece com as leis, os manuais em que juízes se baseiam para condenar o julgado, é diferente do frente a frente, somente existe uma distância cômoda de quem julga e quem será julgado.

O sistema repressivo está se adaptando silenciosamente à modernidade e pode se tornar o resultado da industrialização e da automação criminosa em questão de instantes.

O objetivo da tarefa é facilitar a tomada de decisões e punições. O equilíbrio da justiça não é mais necessário porque a moralidade não existe, longe do mundo ético, a justiça criminal é dirigida por uma mesa onde os programas de computador a executariam.

3.1 Delinquência Forjada.

A criminalidade se manifesta pela pluralidade de indivíduos que, por diversos motivos ou fatores, cometem um crime. Desde que a lei deva proteger os cidadãos, não importa, e o estado deve interferir, impedir ou proibir a vida moral do povo, e todos os cidadãos estão nas mesmas condições.

O crime não é um diagnóstico clínico, nem uma patologia, não há condenação de determinados setores, há crimes por dinheiro, vingança, ódio, raiva, egoísmo, entre outros. Não podemos necessariamente dizer que esse sujeito em particular será um criminoso.

Quantos cidadãos conhecidos por sua integridade, boa-fé, responsáveis por inúmeras qualidades morais, não estão isentos de cometer crimes. A classe social alta é a mais alertada para a iniciação de crimes.

Como já mencionado, os maiores índices, indicadores de alta criminalidade, concentram-se nas áreas ricas. Existem certas características no comportamento da classe pobre que criam e perpetuam a pobreza.

As características assumem diferentes posições e opiniões a respeito, como beber em excesso, usar e vender drogas, desinteressados em educação e conhecimento, imorais, violentos. Mas tudo isso pode ser chamado de preconceito cultural, porque indígenas, afrodescendentes, imigrantes pobres não podem e a maioria deles são taxados como delinquentes porque não compartilham dos valores da classe dominante.

É ultrapassado dizer que a erradicação da pobreza resolverá este aumento da criminalidade, porque não é a pobreza absoluta que cria os criminosos, mas sim a pobreza relativa que os cria. Quantos bairros pobres em nossa sociedade podemos perceber e identificar que a maioria são bons indivíduos sem intenções específicas de matar, roubar, destruir ou prejudicar os outros.

3.2 Adaptação do Homem

O que reforça nosso argumento é que ninguém nasce com traços violentos, mas os adquire por meio de suas experiências, sejam elas boas ou ruins. O país precisa acabar com os grandes gastos com violência, precisa parar de ser o mantenedor da escola criminológica, já que ela existe no sistema penal.

É interessante lembrar que encarceramento, prisão, loucura e criminalidade andaram juntos por muito tempo, naquela época loucura e criminalidade ainda não eram categorias separadas na ciência moderna e mesmo com o advento do direito, onde criariam instituições distintas.

Para o homem as prisões constituem o objeto detentor da “ordem”, competente para exercer o ofício de exclusão do outro. Como afirma Foucault: “*sua exclusão oferece-lhe outra forma de comunhão*” (FOUCAULT, 2007, p. 6).

> O exílio do leproso e a prisão da peste não trazem consigo o mesmo sonho político. Um é o de uma comunidade pura, o outro o de uma sociedade disciplinar. Duas maneiras de exercer poder sobre os homens, de controlar suas relações, de desmanchar suas perigosas misturas (...).

> Para fazer funcionar segundo a pura teoria os direitos e as leis, os juristas se punham imaginariamente no estado de natureza; para ver funcionar suas disciplinas perfeitas, os governantes sonhavam com o estado de peste. No fundo dos esquemas disciplinares, a imagem da peste vale por todas as confusões e desordens; assim como a imagem da lepra, do contato a ser cortado, está no fundo do esquema de exclusão (Foucault, 1987, pag. 222).

Um filme sensacional que mostra a educação como mudança de comportamento social é *Freedon Writers* (Escritores da Liberdade. Direção: Richard Lagravenese. EUA, 2007, 123 min). Os alunos de diferentes nacionalidades, caracterizam a ampla diversidade da nossa sociedade, com ideais, etnias e culturas diferentes umas das outras.

Os alunos do filme faziam parte de gangues, em maioria rivais, todos viviam em uma situação financeira muito precária, o respeito e interesse aos estudos passava-se longe, além de tudo mostra o desinteresse por parte do corpo docente e da direção da escola em recuperar crianças de apenas 14 a 16 anos, alegando que já haviam tentado muito com eles, e não aproveitaram as oportunidades.

Não ficando diferente da nossa realidade, a segurança pública, escolas, o governo, demostra esse mesmo desinteresse, a falta de investimento em pessoas que passaram por momentos difíceis, pessoas estas que participaram de momentos de violência, abandono, caminhos tortuosos, não conseguem voltar sozinhos, e isso é resultado do Estado e sociedade.

O filme mostra a situação de risco social que aquelas crianças ainda passavam, sendo que alguns estavam lá apenas como alternativa ao reformatório, tidos como incapazes, de que poderiam começar a descobrir o mundo da aprendizagem.

O trabalho da professora foi além daquela sala de aula, fato que deveria o Estado intervir da mesma forma, zelado por esse mesmo interesse, a professora possibilitou que seus alunos criassem outras perspectivas do mundo, mostrou a eles que poderiam ser muito melhores, que o passado deles apesar de escuro, havia um caminho de escolha para a própria transformação.

O filme é envolvente e leva a uma reflexão sobre desigualdades nas classes sociais, racismo, desestrutura familiar, a ausência de atenção por pessoas que estão em volta, preconceitos, intolerância ao que é diferente, a intervenção de políticas públicas efetivas, exclusão social, entre outros, em termos de prevenção mostra-se que este é o processo de ressocialização.

A violência que o filme mostra, faz pensar sobre a escola como fator de proteção e como meio de implementar política de prevenção à violência, seja para pessoas que sofrem ou que fazem uso da violência.

Sendo que a função de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado vem o nosso ordenamento falar da reintegração do mesmo. Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

Afirma Marcão (2005, p.1):

> A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Diante disto, é de extrema importância buscar alternativas para mudar o cenário atual do país, pois o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo.

3.3 Método Ressocializar.

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos priorizados, dificilmente a população compreendera essa teoria, enquanto o que é mostrado na mídia é o contrário.

Afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º:

> Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Vemos que conforme tal declaração é importante frisar que o apenado cometeu um erro, e sim ele deve arcar com suas consequências, não podendo ser esquecido ou tratado como um animal irracional, pois enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade, compreensão e com condições para que este sujeito que cometeu algum delito, seja ele leve ou grave, volte à sociedade não com a vida que tinha.

O Prof. Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

> O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O trabalho em suas várias faces vem como um processo natural de resgate da sua dignidade humana. O fato do incentivo ao trabalho do detento vem dá sentido ao artigo 29, da Lei de Execução Penal, no qual diz que: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

Ressalta Mirabete (2002, p. 87):

> Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Mirabete (2002, p. 23) explana ainda:

> O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Frisa-se ainda Wacquant (2004) "Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência". Estes aspectos são importantes para que a ressocialização, tenha maior estreitamento entre os detentos e aqueles que estão mais próximos deles, criando condições para reflexão acerca da vida do detento.

O sujeito que se encontra preso tem vários direitos, que atualmente estão sendo desrespeitados por aqueles que mesmo criaram. A assistência é uma forma de começar com ele um processo de reabilitação, resgatar no individuo os valores humanos, tanto o preso, o internado, quanto o egresso devem ter assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi mostrar a ressocialização do sujeito criminoso na sociedade, com o intuito de identificar sua origem. E com isso desenvolver teorias que expliquem o que gera a criminalidade no Brasil.

A reincidência é um indicador importante na deficiência de qualquer sistema. Demonstrando um resultado de uma vida, que representou certas carências, seja a falta de moradia digna, a falta de educação, a falta de qualificação profissional ou de caráter e personalidade. E que independente do tempo que passaram sob os cuidados de instituições como presídios, saem com as mesmas deficiências que levaram ao seu ingresso no sistema.

O tipo de encarceramento, como a prisão que não possui condições de ressocialização do detento nela inserido, traz grandes consequências práticas para esses indivíduos e para a sociedade. A dificuldade de inserção social e profissional, ao sair na sociedade, a separação da família, que geralmente ocorre quando um familiar é preso, e outros pontos problemáticos, são graves tanto para o preso quanto para a sociedade.

É importante criar treinamentos para o detento, para a sua família, quanto para os profissionais que atuam diretamente com os apenados, pois durante o processo de penalização eles caminharão ao lado dos presos, além do fato de que a família será a base que vai receber esse indivíduo de volta a sociedade.

A aplicação da execução da pena é demonstrada em geral ao contrário, a sociedade deve aprender que o legislador brasileiro visa uma segunda chance, em si, a ressocialização do indivíduo. Como a maioria dos criminosos não teve uma vida digna ou escolaridade adequada, eles são vulneráveis ao sistema repressivo.

Outro fator é a lentidão absurda dos juízes, o problema de resolução de conflitos e o fato do sujeito muitas das vezes não cumprir sua pena por questões prescritivas, a população geralmente não entende o que acontece, entendendo que não houve punição.

Justificar os índices que geram a criminalidade é um problema, mas achar que não há solução para o sistema prisional brasileiro, de modo que há como ressocializar os criminosos, é pensamento comum. Desenvolver algumas políticas públicas para reduzir a violência no Brasil seria um grande começo.

A pesquisa foi desenvolvida de acordo o dia-a-dia das ruas, que complementou minha opinião sobre aqueles que moram fora, os sem teto, os sem destaques profissional, os que foram excluídos seja por seus familiares ou aqueles que sofreram com abandono.

O mundo deve reconhecer que o egoísmo dominou entre nós, que se trata do bem-estar da classe social alta, não vou abordar tudo como um todo, mas como uma parte, e essa parte também precisa de um aprendizado de ressocialização conjunta com o indivíduo que comete delitos.

Como mostra o filme "Escritores da Liberdade", com amor e sacrifício, investimento naqueles que não podem cuidar de si mesmos, atenção às suas necessidades especiais, como dificuldades imaginadas, violência presenciada e exercida, tudo isso requer a intervenção de todos. Eu, você, a sociedade e o estado, o mundo.

Ainda dá tempo, pois um pouco de atitude iria mudar tudo ao seu redor, como também o mundo. Sempre tem alguém observando suas boas ou más ações que efetua com seus entes queridos. Temos que fazer o melhor para todos sem olhar quem foram ou são. Basicamente, como aquela metáfora famosa, “nunca julgue o livro pela capa”.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José Eduardo. **A penitenciária do Estado**: a preservação da ordem pública paulista. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997, p. 91-102. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>. Acesso em: 15 outubro 2022, as 18:00hrs.

Breve informação sobre o complexo prisional de Goiânia. Disponível em https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/91597/O%20Complexo%20Prisional%20de%20Aparecida%20de%20Goi%C3%A2nia/9dd00d2b-91a7-4861-8cd0-bc9f12920ff5. Acesso em: 10 de outubro de 2022, as 16:00hrs.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias Do Processo Penal**, tradução, JOSÉ ANTONIO CARDINALLI, 1995, CONAN.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, MICHEL. Vigiar e punir: o nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLLO, Juan Pablo. **O Delinquente que não existe**. Coordenadores Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha/ Tradução Débora de Souza de Almeida; notas e Revisão da Tradução Luiz Flávio Gomes – Salvador: JusPODIVM,2016. 272 p. (ciências criminais)

REVISTA LIBERDADES, setembro de 2012. Disponível em https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1. Acesso em: 29 de novembro 2022, as 15:00hrs.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**, Les prisions de la misère (título original) Tradução: André Telles, Data da Digitalização: 2004

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006